

As transmissões de bens por via electrónica

VERA VIEIRA
NUNES
Consultora da OTOC



As empresas recorrem cada vez mais aos meios informáticos, no sentido de publicitarem os seus artigos, através de catálogos na Internet e páginas que estão preparadas para efectuar a venda online desses artigos.

O comércio electrónico, em sentido lato, abrange o comércio offline, bem como o comércio online, e, por isso, é importante proceder à distinção entre estes dois conceitos, embora este artigo só abranja o tratamento em IVA do comércio offline.

Enquanto, no comércio offline, estamos perante encomendas de bens tangíveis publicitados e vendidos através de catálogos electrónicos entregues através dos tradicionais canais de distribuição, tais como os serviços postais ou as empresas transportadoras, no comércio online estamos perante operações totalmente efectuadas via electrónica, isto é, perante encomendas electrónicas de bens e serviços virtuais (intangíveis), entregues em linha através da rede.

No comércio offline, para efeitos de IVA, estamos perante operações qualificadas como transmissão de bens, sendo-lhes aplicáveis as disposições legais em vigor (transmissões internas, transmissões intracomunitárias, exportações ou vendas à distância).

Várias hipóteses podem apresentar-se, pelo que iremos analisar algumas transacções possíveis diferenciadas pelo destino dado a esses bens físicos que são vendidos na Internet.

As transmissões de bens expedidos para país terceiro

Perante transmissões de bens expedidos para países terceiros, sendo sujeitas a imposto em território nacional, beneficiam de isenção, desde que o sujeito passivo comprove a exportação com os respectivos documentos alfandegários, pois a falta destes

determina a obrigação para o transmitente (exportador) dos bens de liquidar o imposto correspondente.

As transmissões de bens expedidos para país de um Estado-membro

O princípio de tributação dos bens no Estado-membro de destino, que se encontra consagrado no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), só se aplicará quando as transmissões de bens forem efectuadas entre sujeitos passivos de imposto (fornecedor e cliente), registados como tal no respectivo Estado-membro. Para além de estarem registados como sujeitos passivos de imposto, os adquirentes deverão também estar abrangidos pelo regime de tributação das aquisições intracomunitárias.

O fornecedor dos bens, para poder aplicar a isenção de IVA prevista no artigo 14.º do RITI, quando efectua vendas de bens expedidos para outros Estados membros, deverá verificar se o adquirente é, ou não, um sujeito passivo de IVA nesse Estado-membro e se está registado para realizar aquisições intracomunitárias de bens. A verificação poderá ser efectuada através do Sistema VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA) no sítio http://ec.europa.eu/taxation_customs/vies/.

As condições para isentar tais operações são a saída efectiva dos bens do território nacional para outro Estado-membro e serem facturados a um sujeito passivo desse Estado.

Esta disposição significará que, como regra geral, as transmissões de bens efectuadas a sujeitos passivos de IVA, que não tenham registo para realizar aquisições intracomunitárias de bens, ou a particulares domiciliados noutros Estados membros, serão tribuadas

no Estado-membro do fornecedor (Estado-membro de origem), devendo, portanto, ser liquidado IVA na factura de venda dos bens (à taxa do país de origem dos bens).

As transmissões de bens expedidos para sujeitos passivos não registados no VIES ou a particulares sediados noutra Estado-membro

Nesta situação, as transmissões de bens expedidos para sujeitos passivos não registados no VIES ou a particulares sediados noutra Estado-membro, há uma derrogação a este princípio geral, ou seja, a transmissão de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, ou por sua conta, com destino a sujeitos passivos não registados no VIES ou a particulares sediados noutra Estado-membro, poderá não estar sujeita a IVA em Portugal, ficando sujeita no Estado-membro de destino dos bens.

Este regime, caracterizado como regime das "vendas à distância", aplicar-se-á desde que:

- O comprador seja um sujeito passivo não registado no VIES ou um particular domiciliado noutra Estado-membro;
- Os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por um terceiro, mas por sua conta;
- O valor global das vendas efectuadas pelo fornecedor para esse Estado-membro, tenha excedido o montante, fixado nesse Estado-membro, a partir do qual a tributação se fará no Estado-membro de destino.

Desta forma, quando o fornecedor de bens expedidos para outro Estado-membro, cujos adquirentes sejam particulares ou sujeitos passivos de IVA não registados no VIES, ultrapassar o limite de valor estabelecido nesse Estado para estas operações, passará a liquidar imposto no Estado de des-

tino dos bens, devendo o fornecedor efectuar o respectivo registo nesse país, para que possa aí entregar o IVA.

Neste caso, o IVA a liquidar pela venda de bens não será às taxas do país de origem das mercadorias, mas às taxas do país de destino.

De referir que deverá ser consultado o valor limite de aplicação obrigatória do regime de «vendas à distância» em cada Estado de destino dos bens, que poderá ser variável.

Esta tributação no Estado-membro de destino dos bens poderá ser efectuada por opção do fornecedor dos bens, mesmo que não tenha ultrapassado os limites de valor referidos, devendo permanecer no regime que tenha optado por um período mínimo de dois anos. Contudo, ressalva-se que, caso não seja de aplicar a referida disposição das «vendas à distância», o fornecedor dos bens deverá liquidar IVA à taxa efectiva do bem, conforme tributação no país de origem dos bens.

As transmissões de bens expedidos para sujeitos passivos ou particulares sediados em território nacional

Por último, as transmissões de bens expedidos para sujeitos passivos sediados em território nacional, ou seja, uma transacção efectuada entre sujeitos passivos nacionais ou com particulares, e cujas mercadorias não chegam a sair do território nacional, constitui uma operação realizada em território nacional (operação interna) e, como tal, sujeita a IVA e dele não isenta.

De realçar que as alterações previstas ao Código de IVA, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, em nada influenciarão o enquadramento fiscal nas transmissões de bens.